



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10480.007169/94.24

Sessão de 23 AGOSTO de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 302-33.114

Recurso nº.: 117.272

Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Recorrid: ALF - PORTO DE RECIFE/PE

ISENÇÃO - IPI.

1 - A isenção do I.P.I. de que tratam os Decretos-leis 2.433/88 e 2.451/88 fica condicionada ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, conforme Decretos-leis 666/69 e 687/69, não revogados por aqueles.

2 - Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, nos casos de lançamento em Declaração de Importação, eis que suas disposições referem-se exclusivamente ao lançamento em notas fiscais.

Recurso parcialmente. provido.

VISTOS e relatados os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir do crédito tributário, a multa e juros de mora, vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO E OTACILIO DANTAS CARTAXO, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

27 OUT 1995

RP/ 302-0-616

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente
o Conselheiro SERGIO DE CASTRO NEVES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO: 117.272

ACÓRDÃO: 302-33.114

RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL SA

RECORRIDO: ALF/PORTO DE RECIFE/PE

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta destes autos que a empresa acima identificada importou uma máquina descrita e caracterizada às fls. 10, requerendo na competente DI isenção do IPI, com base no art. 17, inciso I do Decreto-Lei 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei 2.451/88.

Quando da conclusão do respectivo Despacho Aduaneiro, entendeu o AFTN responsável que a contribuinte não faz jus ao gozo do benefício fiscal pleiteado, em razão de que a mercadoria importada não foi transportada em navio de bandeira brasileira, conforme preceitua o Decreto-Lei 666/69, com as alterações do Decreto-Lei 687/69, advindo daí a lavratura do Auto de Infração de fls. 1, correção monetária, juros de mora e encargos TRD sobre o IPI, além da multa de ofício de 150% (art. 80, II da Lei 4.502/64 c/c o art. 5º da Lei 8.218/91).

Intimada, a empresa tempestivamente apresentou suas alegações de defesa, embasadas nos seguintes tópicos:

0

a) desrespeito a Acordo Internacional: a isenção do IPI concedida por lei não pode ser revogada por Decretos-lei, e muito menos por Regulamento, caracterizando tal procedimento desrespeito ao GATT, Acordo Internacional aprovado pela Lei 313/48;

b) encargos legais: se os valores em UFIR sofrem correção diária, não há razão para inclusão da correção monetária em UFIR. Quanto aos juros de mora, não são devidos, em face da legalidade da isenção pleiteada e concedida;

c) multa sobre o IPI: só é devida nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio.

Concluiu solicitando a improcedência da ação administrativa.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora "a quo", considerando que na importação em questão o país de procedência dos equipamentos é a Holanda, enquanto o navio transportador é de bandeira cipriota, o que contraria o disposto na Resolução SUNAMAM 10.207/88, no tocante ao princípio de reciprocidade de tratamento; considerando que a contribuinte não comprovou a liberação de carga, mediante apresentação de "Waiver"; considerando, outrossim, que o benefício fiscal que amparou a importação teve fulcro no Decreto-Lei 2.433/88 (art. 17), com suas posteriores modificações e não em Acordo Internacional (redução para 0% de alíquota, por força do GATT); julgou procedente a ação fiscal para condenar a autuada no pagamento do crédito tributário descrito e pormenorizado no Auto de Infração.

Ciente então dessa decisão, a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, recurso a este Colegiado (fls. 41/47), onde

reitera os argumentos da impugnação, requerendo, por fim, a improcedência do Auto de Infração, mediante integral provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Diz a Recorrente que a isenção do IPI concedida pelos Decretos-lei 2.433/88 e 2.451/88 não pode ser revogada pelos Decretos-lei 666/69 e 687/69, muito menos pelo Regulamento Aduaneiro, que é decreto, porque desrespeita acordo internacional no âmbito do GATT, aprovado pela Lei 313/48, hierarquicamente superior à lei ordinária.

Inicialmente, cabe esclarecer que a controvérsia sequer chega a atingir os níveis do tratado internacional ventilado, pois versa sobre concessão de benefício fiscal interno, estendido a produtos importados, desde que, observados os ditames legais vigentes.

Pois bem, indiscutivelmente, os Decretos-lei 2.433/88 e 2.451/88 invocados pela Recorrente, isentam do IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, nas condições que estabelecem. Muito embora suas edições sejam posteriores aos Decretos-lei 666/69 e 687/69, não há que se falar em revogação, seja da isenção citada, seja da obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira a que determinam.

Sobre o assunto, apego-me às disposições do art. 2º, em especial em seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), que dispõe "in verbis":

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

.....

Pela simples leitura do texto transcrito, verifico que a presente controvérsia não se encaixa em nenhum de seus termos. Ademais, não existe previsão de uma lei anterior revogar disposição de lei futura como pretende a Recorrente em sua tese.

Com efeito, os decretos-lei que concederam especificamente a isenção do IPI em 1988 são silentes quanto à questão do transporte marítimo obrigatório de que tratam os decretos-lei de 1966, permanecendo, assim, estes em vigor, conjuntamente com aqueles, na época da importação.

Dessa forma, não tendo sido transportada a mercadoria importada em navio nacional, nem apresentado carta de liberação de bandeira, concluo que assiste razão ao ilustre prolator da r. decisão recorrida, dado que o Decreto-Lei 666/69 é bastante claro ao exigir obrigatoriedade em navios de bandeira brasileira, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais.

Por favores governamentais, define o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, como sendo os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, concedidos pelo Governo Federal.

Entretanto, improcede a multa cominada à Recorrente, com fundamento no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, c/c o art. 5º da Lei 8.218/91, por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto a essa, há de ser

J

ressaltado que o próprio regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;
.....

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;
.....

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto às infrações para os casos de falta do lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI).

Merece ser retificada a r. decisão recorrida, quanto à exigência dos juros de mora. Sobre o assunto, inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no Auto de Infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assinalado, passa a incidir os juros de mora. Este entendimento tem como base legal o inciso I do art. 151 e art. 161 do CTN.

À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo da Recorrente, para excluir do crédito tributário a multa prevista no art. 80 da Lei 4.502/64 e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.



LUIS ANTONIO FLORA

Relator

Processo nº: 10480.007169/94-24

Recurso nº: 117.272

RP/ 302-0-616

Acórdão nº: 302.33.114

Interessado: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 06 de Novembro de 1995


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº: 10840.007169/94-24

Recurso nº: 117.272

Acórdão nº: 302-033.114

Interessado: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito os juros e multa de mora.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.

4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.

5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data. No caso do Imposto de Importação o vencimento se dá no ato de registro da DI.

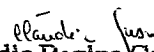
6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art. 161, do CTN.

7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.

8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 06 de Novembro de 1995


Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional